

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.501.674 PARÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : LICIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : CLÍNICA INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA FND/UFRJ
ADV.(A/S) : CAROLINA ROLIM MACHADO CYRILLO DA SILVA
ADV.(A/S) : SIDDHARTA LEGALE FERREIRA
INTDO.(A/S) : ANPV - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA (AJD)
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
ADV.(A/S) : THIAGO WENDER SILVA FERREIRA
INTDO.(A/S) : COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS - COMISSÃO ARNS
ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LUISA FERREIRA PINTO
INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO - FENED
INTDO.(A/S) : UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES
ADV.(A/S) : RODRIGO MELO MESQUITA
ADV.(A/S) : LEVI RESENDE LOPES
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : BIANCA DE FIGUEIREDO MELO VILLAS BOAS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS EX-PRESOS E PERSEGUIDOS POLÍTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL & AEPP/RS
ADV.(A/S) : STEFAN GUIMARAES EMERIM
AM. CURIAE. : MOVIMENTO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : THAYNA TEIXEIRA MORAIS
AM. CURIAE. : INSTITUTO VLADIMIR HERZOG
ADV.(A/S) : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Conforme relatado, trata-se de dois recursos extraordinários com agravo, interpostos com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, pelo Ministério Público Federal, em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região (ARE 1.501.674) e pelo Tribunal Regional Federal da 3^a Região (ARE 1.484.833), que, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia), acolheram a tese da extinção da punibilidade de crimes políticos ocorridos no período da ditadura militar. Em ambos os recursos extraordinários, o autor sustenta violação aos **arts. 1º, III; 3º, I; 4º, I, II; 5º, XLIV, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República, e ao art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

2. Em sessão do Plenário Virtual realizada no período de **07/02/2025 a 14/02/2025**, reconheceu-se a Repercussão Geral da matéria, diante de sua relevância sob os aspectos político, social e jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos das partes, tendo sido delimitada a questão constitucional controvertida com a fixação do **Tema 1.369** nos seguintes termos:

“Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº 6.683/79.”

3. A análise que ora se impõe requer, de partida, breve

anotação acerca do enfrentamento da matéria por esta Corte, **a fim de bem delimitar o objeto em exame e distingui-lo daquilo que já foi decidido.** Para tanto, rememoro que este STF já se debruçou sobre a recepção da Lei da Anistia pela Constituição de 1988 no julgamento da **ADPF 153**. A referida ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº. 6.683/1979, “*de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados por agentes de repressão contra opositores políticos durante o regime militar (1964–1985)*” (e-doc. 01 da ADPF 153).

4. Em sessão plenária de **29 de abril de 2010**, esta Corte prolatou acordão assim ementado:

“LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida. 2. O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, não prospera. 3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] não de terem estado relacionados com os crimes políticos ou [ii] não de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [ii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão sui generis, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada

conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. 4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

5. O significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. Mas essa afirmação aplica-se exclusivamente à interpretação das leis dotadas de generalidade e abstração, leis que constituem preceito primário, no sentido de que se impõem por força própria, autônoma. Não àquelas, designadas leis-medida (*Massnahmegesetze*), que disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas, e consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. No caso das leis-medida interpreta-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual. É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que possamos discernir o significado da expressão crimes conexos na Lei n. 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" [sic] estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser

interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. 6. A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido. 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. 8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como abrogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria,

todavia, despiciendo. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem comprehende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade -- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" **praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979**. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988. 10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura."

5. A partir desse panorama, observa-se que esta Corte ainda não se pronunciou especificamente acerca da possibilidade de concessão da anistia prevista na Lei nº. 6.683/1979 a crimes de natureza permanente. Com efeito, embora tenha declarado a recepção da citada lei pela Constituição de 1988 na ADPF 153, este Supremo Tribunal não definiu se tal lei se aplica às infrações cujo início da execução ocorreu no período abrangido pelo art. 1º do diploma legal — **entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979** —, mas que se projetaram no tempo, mediante a **continuidade de atos executórios para além desse período.**

6. Fixada tal premissa, registro que, no que se refere à questão constitucional controvertida nos autos, adoto o entendimento de que a Lei nº. 6.683/1979 não se aplica aos crimes de natureza permanente — como a ocultação de cadáver (art. 211 do CP) e o sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP) —, por manifesta incompatibilidade lógica: a

anistia foi concebida para alcançar apenas os delitos praticados no intervalo temporal expressamente delimitado pelo legislador; a continuidade dos atos executórios para além do referido marco temporal, no caso dos crimes permanentes, obsta seu enquadramento no âmbito de incidência da norma anistiadora.

7. Para elucidar, transcrevo o teor do art. 1º da Lei nº. 6.683/1979 (Lei da Anistia):

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, **no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometaram crimes políticos ou conexo com estes**, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

8. Nos crimes permanentes, a conduta típica não se exaure em um único momento, mas se prolonga no tempo, renovando-se continuamente enquanto perdurar a situação ilícita. Em razão dessa característica, os atos iniciados no período previsto no art. 1º da Lei da Anistia continuam a se suceder como atos de execução após o marco temporal por ela fixado. **Nesse contexto, é evidente que lei somente poderia alcançar condutas pretéritas, não sendo juridicamente concebível que opere como salvo-conduto para infrações futuras — como se o ordenamento houvesse instituído uma espécie de “crédito” para a prática de crimes.**

9. No ARE 1.501.674, a conduta imputada ao recorrido é aquela descrita no **art. 211 do Código Penal**, que tipifica o crime de ocultação de cadáver nos seguintes termos: *“Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele”*. Já no ARE 1.484.833, imputa-se ao recorrido a

prática do crime de sequestro — designado, no plano internacional, “desaparecimento forçado” —, previsto no art. 148, *caput* e § 2º, do Código Penal: “Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado [...] ; § 2º – Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena – reclusão, de dois a oito anos”. Tanto a ocultação de cadáver quanto o sequestro não se exaurem em um único ato instantâneo, renovando-se continuamente até que cesse a permanência — seja pela localização do corpo, seja pela libertação da vítima —, o que projeta a execução delitiva para além do momento inicial da conduta. Ou seja, ambas as condutas típicas se enquadram no conceito de crime permanente.

10. Quanto ao art. 211 do CP, é inequívoco que, na modalidade “ocultar”, quem oculta e mantém oculto algo não pratica um ato instantâneo, mas uma ação que se prolonga até que o fato se torne conhecido. Assim, ensina Rogério Greco que o crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver é “*de forma livre; instantâneo (como regra, haja vista que na modalidade ocultar o delito será de natureza permanente)*” (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 16 ed. Barueri, Atlas, 2023, p. 615).

11. Cito a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

“HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR, COM QUATRO ANOS DE IDADE, E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORAS E AGRAVANTES. 1. Retirar o cadáver do local onde deveria permanecer e conduzi-lo para outro em que não será normalmente reconhecido caracteriza, em tese, crime de ocultação de cadáver. A conduta visou evitar que o homicídio fosse descoberto e, de forma manifesta, destruir a prova do delito. Trata-se de crime permanente que subsiste

até o instante em que o cadáver é descoberto, pois ocultar é esconder, e não simplesmente remover, sendo irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido. Crime consumado, que pode ser apenado em concurso com o de homicídio. 2. Sentença de pronúncia que atende às exigências mínimas do artigo 408 do CPP e suficientemente fundamentada. A pronúncia, sentença processual que é, deve conter apenas sucinto juízo de probabilidade, pois, se for além, incidirá em excesso de fundamentação, o que pode prejudicar a defesa do paciente. 3. Os crimes imputados e as qualificadoras constam da denúncia e seus aditamentos. Na pronúncia o Juiz não deve excluir as qualificadoras, salvo as manifestamente improcedentes, levando em conta que não é de rigor nem recomendável cuidar de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que permanecerão no libelo crime acusatório a fim de serem submetidas ao soberano Tribunal do Júri. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido." (HC 76678, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 08/09/2000)

12. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência consigna a natureza permanente do crime constante no art. 211 do CP, em sua modalidade “ocultar”:

“HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CRIME NA MODALIDADE OCULTAR. DELITO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E RESGUARDAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. **O crime de ocultação de cadáver, na modalidade ocultar, é crime permanente. Assim enquanto o corpo estiver escondido, consuma-se a infração penal, perdurando o flagrante delito.** 3. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade da recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado (em concurso com o seu companheiro, matar sua enteada, de apenas 2 anos, em razão da mesma ter defecado na roupa, e ocultar o corpo). Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Soma-se a isso o fato de a paciente ter se evadido do distrito da culpa, logo após o crime, sendo detida em outra cidade (Município de Água Boa/MT). 5. As condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não obstante a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Habeas corpus não conhecido.” (HC 390045, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/03/2017)

“RECURSO ESPECIAL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELITO PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O crime previsto no art. 211 do Código Penal, na forma ocultar, é permanente. Logo, se encontrado o cadáver após atingida a maioridade, o agente deve ser considerado imputável para todos os efeitos penais, ainda, que a ação de ocultar tenha sido cometida quando era menor de 18 anos (Precedentes). II - A questão referente a

revogação da prisão preventiva não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 900.509, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 27/08/2007)

13. Sobre o crime de sequestro ou cárcere privado, previsto no art. 148 do CP, entende-se abrangido pelo conceito de “desaparecimento forçado”, estabelecido no art. 7º do **Estatuto de Roma**, que dispõe:

“Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

[...]

i) Por “**desaparecimento forçado de pessoas**” entende-se a detenção, a prisão ou o **sequestro** de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito

de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.”

14. Nesse seguimento, vale lembrar as regras e conceitos consagrados pela **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado**, promulgada pelo Decreto nº. 8.767, em 11 de maio de 2016:

“Artigo 1

1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.
2. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Artigo 3

Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar os atos definidos no Artigo 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e levar os responsáveis à justiça.

Artigo 4

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal.

Artigo 5

A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável, e estará sujeito às consequências previstas no direito internacional aplicável.

Artigo 6

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para responsabilizar penalmente, ao menos:

- a) Toda pessoa que cometa, ordene, solicite ou induza a prática de um desaparecimento forçado, tente praticá-lo, seja cúmplice ou partícipe do ato;
- b) O superior que:
 - i) Tiver conhecimento de que os subordinados sob sua autoridade e controle efetivos estavam cometendo ou se preparavam para cometer um crime de desaparecimento forçado, ou que tiver conscientemente omitido informação que o indicasse claramente;
 - ii) Tiver exercido sua responsabilidade e controle efetivos sobre as atividades relacionadas com o crime de desaparecimento forçado; e
 - iii) Tiver deixado de tomar todas as medidas necessárias e razoáveis a seu alcance para prevenir ou reprimir a prática de um desaparecimento forçado, ou de levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e julgamento.
- c) O inciso b) acima não deve ser entendido de maneira a

prejudicar normas superiores de responsabilidade aplicáveis em conformidade com o direito internacional a um comandante militar ou a pessoa que efetivamente atue como um comandante militar.

2. Nenhuma ordem ou instrução de uma autoridade pública, seja ela civil, militar ou de outra natureza, poderá ser invocada para justificar um crime de desaparecimento forçado.

Artigo 7

1. O Estado Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime.

2. Os Estados Partes poderão definir:

a) Circunstâncias atenuantes, especialmente para pessoas que, tendo participado do cometimento de um desaparecimento forçado, efetivamente contribuam para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitem o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis por um desaparecimento forçado;

b) Sem prejuízo de outros procedimentos penais, circunstâncias agravantes, especialmente em caso de morte da pessoa desaparecida ou do desaparecimento forçado de gestantes, menores, pessoas com deficiência ou outras pessoas particularmente vulneráveis.

Artigo 8

Sem prejuízo do disposto no Artigo 5,

1. O Estado Parte que aplicar um regime de prescrição ao desaparecimento forçado tomará as medidas necessárias para assegurar que o prazo da prescrição da ação penal:

a) Seja de longa duração e proporcional à extrema

seriedade desse crime; e

b) Inicie no momento em que cessar o desaparecimento forçado, considerando-se a natureza contínua desse crime.

2. Cada Estado Parte garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito a um recurso efetivo durante o prazo de prescrição.

Artigo 9

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para instituir sua jurisdição sobre o crime de desaparecimento forçado:

a) Quando o crime for cometido em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de um navio ou aeronave que estiver registrado no referido Estado;

b) Quando o suposto autor do crime for um nacional desse Estado; e

c) Quando a pessoa desaparecida for nacional desse Estado e este o considere apropriado.

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime de desaparecimento forçado quando o suposto autor do crime encontrar-se em território sob sua jurisdição, salvo se extraditá-lo ou entregá-lo a outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, ou entregá-lo a uma corte penal internacional, cuja jurisdição o Estado Parte reconheça.

3. A presente Convenção não exclui qualquer outra jurisdição penal exercida em conformidade com o direito interno.

(...)

Artigo 13

1. Para fins de extradição entre Estados Partes, o crime de desaparecimento forçado não será considerado crime político, um delito conexo a um crime político, nem um crime de motivação política. Em consequência, um pedido de extradição fundado em um crime desse tipo não poderá ser recusado por este único motivo.

2. O crime de desaparecimento forçado estará compreendido de pleno direito entre os crimes passíveis de extradição em qualquer tratado celebrado entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção.

3. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o crime de desaparecimento forçado entre os crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que doravante vierem a firmar.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base legal necessária para extradições relativas ao crime de desaparecimento forçado.

5. Os Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão o crime de desaparecimento forçado como passível de extradição entre si.

6. Em todos os casos, a extradição estará sujeita às condições estipuladas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo, em particular, as condições relativas à pena mínima exigida para a extradição e à motivação pela qual o Estado Parte requerido poderá recusar a extradição ou sujeitá-la a certas condições.

7. Nada na presente Convenção será interpretado no sentido de obrigar o Estado Parte requerido a conceder a extradição, se este tiver razões substantivas para crer que o

pedido tenha sido apresentado com o propósito de processar ou punir uma pessoa com base em razões de sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas ou afiliação a determinado grupo social, ou que a aceitação do pedido causaria dano àquela pessoa por qualquer dessas razões."

15. Destaco, ainda, que, no ano de 2021, o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados da ONU publicou Relatório contendo diagnóstico sobre a implementação da referida Convenção no Brasil. Na ocasião, evidenciou preocupação com os **obstáculos à responsabilização de agentes pelos desaparecimentos forçados ocorridos entre 1964 e 1985, em virtude da aplicação da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia)**. O trecho do Relatório a seguir transcrito é elucidativo:

"[O Comitê] Também se preocupa com as denúncias de que o andamento da investigação dos casos de desaparecimento forçado é limitado, o que contribui para a impunidade de tais crimes. O Comitê também está preocupado com relatos de desaparecimentos forçados que alegadamente começaram antes da entrada em vigor da Convenção no Estado Parte em dezembro de 2010, em particular entre 1964 e 1985, e que estão ainda em andamento porque as pessoas desaparecidas não foram localizadas. O Comitê lamenta a falta de envolvimento do Estado Parte em relação a esses casos durante o processo de formulação do relatório. A esse respeito, o Comitê recorda sua declaração sobre "o elemento ratione temporis na revisão dos relatórios apresentados pelos Estados Partes no âmbito da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado". Com respeito aos desaparecimentos forçados supostamente perpetrados de 1964 a 1985, o Comitê acolhe com satisfação a criação da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Especial sobre Mortes e Desaparecimentos Políticos e seu importante trabalho. No entanto, está preocupado com os relatos relativos à falta de responsabilização por tais

desaparecimentos forçados, principalmente devido à aplicação da Lei da Anistia nº 6.683/79, e lamenta não ter recebido informações suficientes sobre o progresso alcançado até o momento na busca e, em caso de morte, identificação das pessoas desaparecidas naquele período (art. 1, 2, 8, 12 e 24).

(...)

23. O Comitê recomenda que o Estado parte adote as medidas necessárias para garantir os direitos à justiça, verdade e reparação de todas as vítimas de desaparecimentos forçados, independentemente de quando o desaparecimento começou." (CED/C/BRA/FCO/1 - Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção - Adotado pelo Comitê em sua vigésima primeira sessão, 13 a 24 de setembro de 2021).

16. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a preocupação com o desaparecimento forçado de pessoas, notadamente os ocorridos nos anos 60 e 80, na América Latina, foi registrada no **Informe Anual da Comissão IDH de 1983**, no qual constou que "*o desaparecimento forçado de pessoas constitui um procedimento cruel e desumano... em detrimento das normas que garantem a proteção contra a detenção arbitrária e o direito à segurança e à integridade pessoal*", razão pela qual a Comissão exortou "... os Estados onde as pessoas desapareceram a esclarecerem a sua situação e a informarem as famílias sobre o seu destino" (Informe Anual de la Comisión Interamericana de derechos humanos 1983-1984).

17. No **Informe Anual da Comissão IDH de 1987**, foi apresentado o projeto que deu origem à **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**, no qual o desaparecimento forçado foi expressamente tratado como crime de natureza permanente. Reproduzo o artigo III da Convenção - promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº. 8.766, de 11 de maio de 2016:

“Artigo III

Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. **Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.**

Os Estados Partes poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.”

18. Nesse sentido, friso decisão publicada em **setembro de 2024**, em que a **Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos)** reconheceu a natureza permanente do crime e associou o seu cometimento à criação de um dano ao projeto de vida das vítimas e suas famílias:

“El Tribunal ha reiterado el carácter permanente de los actos constitutivos de desaparición forzada mientras no se conozca el paradero de la víctima o se hallen sus restos, y la naturaleza plurifensiva que sus consecuencias acarrean a los derechos reconocidos en la Convención Americana, por lo cual los Estados tienen el deber correlativo de investigar tales actos y, eventualmente, sancionar a los responsables, conforme a las obligaciones derivadas de la citada Convención y, en particular, de la CIDFP. La caracterización de la desaparición forzada, como violación permanente y plurifensiva a los derechos humanos, es consistente con el criterio de tribunales internacionales de derechos

humanos, así como con las decisiones de órganos internacionales y de altos tribunales de los Estados americanos...

(...)

184. En función de lo considerado, se afectará el proyecto de vida ante actos violatorios a derechos humanos que, de manera irreparable o muy difícilmente reparable, por la intensidad del menoscabo en la autoestima, en las capacidades o en las oportunidades de desarrollo de la persona, varíen abruptamente las circunstancias y condiciones de su existencia, ya sea negándole posibilidades de realización personal o atribuyéndole cargas no previstas que alteren de forma nociva las expectativas u opciones de vida concebidas a la luz de condiciones y circunstancias que podrían calificarse como normales, esto es, no afectadas arbitraria e intempestivamente por la intervención de terceros.

185. En el caso concreto, el Tribunal considera que la desaparición forzada de los cuatro defensores de derechos humanos truncó bruscamente los proyectos y opciones de vida de sus familiares, en tanto, la ausencia de aquellos provocó un cambio drástico en sus condiciones y dinámicas cotidianas, afectando de manera irreparable el curso de sus vidas, lo que indudablemente modificó, de manera adversa, sus planes y proyectos a futuro.” (OEA. Corte IDH. Pérez Lucas y otros vs. Guatemala - sentencia de 4 de septiembre de 2024)

19. A Corte IDH elenca como elementos constitutivos e recorrentes do crime de desaparecimento forçado de pessoas: (i) a privação de liberdade da vítima; (ii) a intervenção direta de agentes estatais ou de pessoas — ou grupos de pessoas — que atuem com autorização, apoio ou aquiescência do Estado; e (iii) a recusa em reconhecer a detenção, bem como em informar o paradeiro ou o destino da vítima, colocando-a fora da proteção da lei (OEA. Corte IDH. *Blake vs. Guatemala* - sentença de 24 de janeiro de 1998). Além disso, considera que

a busca, a identificação e a entrega dos restos mortais de pessoas desaparecidas constituem não apenas um dever do Estado, mas um verdadeiro ato de justiça e uma forma essencial de reparação, destinada aos familiares das vítimas (OEA. 19 *Comerciantes vs. Colômbia* - sentença de 05 de julho de 2004).

20. Ainda merece realce a **1ª Convenção de Genebra, promulgada pelo Decreto nº. 42.121, de 21 de agosto de 1957**, a qual evidencia que até mesmo os prisioneiros de guerra são titulares de garantias mínimas de proteção, não podendo simplesmente “desaparecer” por decisão arbitrária de seus detentores.

“Artigo 14

Observadas as disposições do artigo anterior, os feridos e enfermos de um beligerante que caiam em poder do adversário serão prisioneiros de guerra sendo-lhes aplicáveis as regras do Direito das Gentes relativas aos prisioneiros de guerra.

Artigo 15

Em qualquer momento especialmente depois de um reencontro, as Partes em luta adotarão sem demora todas as medidas possíveis para procurar recolher os feridos e doentes, protegê-los contra o saque e os maus tratos e proporcionar-lhes os cuidados necessários, **assim como procurar os mortos e impedir que sejam despojados**.

Sempre que o permitirem as circunstâncias, serão concertados um armistício, uma trégua ou entendimentos locais a fim de permitir que sejam recolhidos, trocados e transportados os feridos abandonados no campo de batalha.

Igualmente poderão ser concluídos acordos locais entre as Partes em luta para a evacuação ou a troca de feridos e enfermos de uma zona sitiada ou cercada e para a passagem de pessoal sanitário e religioso e de material sanitário destinado a

essa zona.

Artigo 16

As Partes em luta deverão registrar, no mais curto prazo possível, todos os elementos úteis à identificação dos feridos, enfermos e mortos da parte adversária caídos em seu poder. Essas informações deverão, se possível, incluir o seguinte:

- a) indicação da Potência que dependem;
- b) designação ou número de matrícula;
- c) nome de família;
- d) prenome ou prenomes;
- e) data do nascimento;
- f) qualquer outra informação que figure na ficha ou placa de identidade;
- g) data e lugar da captura ou do falecimento;
- h) informações relativas aos ferimentos a doença ou a causa mortis.

As informações acima mencionadas deverão ser comunicadas no menor prazo possível, ao escritório de informações a que se refere o art. 122 da Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e que os transmitirá às Potências de que dependam essas pessoas, por intermédio da Potência protetora e da Agência Central dos prisioneiros de guerra.

As Partes em luta assentarão êsse comunicarão, pela via indicada no parágrafo anterior, os atestados de óbitos ou as listas de falecimentos devidamente autenticadas. Recolherão e se transmitirão igualmente, por intermédio do referido escritório, a metade de uma placa dupla de identidade, os testamentos ou outros documentos de importância para as

famílias dos mortos, dinheiro e, em geral, todos os objetos que possuam valor intrínseco ou afetivo, encontrados nos mortos. Tais objetos assim como os objetos não identificados, serão remetidos em volumes lacrados acompanhados de uma declaração que forneça toda as indicações necessárias à identificação do possuidor falecido, assim como de um inventário completo do volume.”

21. Luís Greco e Roxin elucidam sobre os crimes permanentes:

“Delitos permanentes são fatos em que o delito não se encerra com a realização do tipo, senão que seguem existindo por meio da vontade delitiva duradoura do autor, enquanto permanece o estado antijurídico criado por ele.” (GRECO, Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. 5 ed. Marcial Pons, São Paulo, 2024, p. 543)

22. Desse modo, revela-se juridicamente irrelevante que os atos executórios tenham se iniciado no período a que alude o art. 1º da Lei da Anistia, uma vez que, tratando-se de crimes permanentes, o dolo no sequestro e na ocultação de cadáver renova-se continuamente a cada momento de subsistência da privação da liberdade e da ocultação, respectivamente, projetando a execução delitiva para além do intervalo fixado na lei.

23. Por conseguinte, a Lei da Anistia somente pode incidir sobre crimes **consumados antes de sua entrada em vigor**, especificamente no intervalo compreendido **entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979**. Pretender o contrário equivale a admitir que o legislador teria instituído uma **clemênci^a estatal prospectiva**, como se fosse juridicamente possível conceder perdão antecipado para ilícitos ainda em curso, **em frontal desconformidade com o caráter excepcional da medida de política criminal adotada**.

24. Esclareço que não se trata de afirmar que o crime permanente - por ostentar tal natureza - se transforma em uma modalidade de crime imprescritível. Por se consumarem de forma contínua, dia após dia, renovam sucessivamente o termo *a quo* da prescrição. Esta somente terá início — e poderá, então, consumar-se com o decurso do prazo legal — no momento em que cessar a permanência da conduta ilícita, conforme expressamente dispõe o art. 111, III, do CP.

25. Explica Nucci as consequências jurídicas decorrentes da natureza permanente dos delitos, referindo-se de modo específico ao crime previsto no art. 148 do CP:

"Se um sequestro está em andamento, com a vítima colocada em cativeiro, havendo a entrada em vigor de uma lei nova, aumentando consideravelmente as penas para tal delito, aplica-se de imediato a norma prejudicial ao agente, pois o delito está em plena consumação. Atualmente, é o teor da Súmula 711 do STF: 'A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência'" (NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, posição 34)

26. Cláudio Brandão assinala que, nos crimes permanentes, a subsistência da conduta após a entrada em vigor de nova lei configura verdadeira renovação da ação ou omissão típica, projetando a execução delitiva no tempo sob o novo regime normativo:

"[...] se uma lei passa a vigorar após iniciada a permanência ou a continuidade, mas antes de cessados todos os atos integrantes daquelas ações, ela é aplicável, ainda que mais gravosa, porque sob o seu império se deu parte da atividade executiva. Nesse caso, não há que se falar em retroatividade de lei posterior, porque a lei é posterior ao primeiro ato da ação criminosa, mas é anterior ao último ato"

da referida ação.” (BRANDÃO, Cláudio. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 85)

27. Pierangeli, no mesmo sentido, destaca:

“Atente-se que em relação ao crime permanente e ao crime continuado, a lei nova aplica-se ainda que mais gravosa enquanto o delito estiver em fase de execução (crime permanente) ou na sua estruturação (crime continuado).” (PIERANGELI, José Henrique, Código Penal comentado. São Paulo, Verbatim 2013, p. 24.)

28. Cezár Bitencourt lembra:

[...] da incidência imediata de lei nova a fato que está acontecendo no momento de sua entrada em vigor. Assim, não é a lei nova que retroage, mas o caráter permanente do fato delituoso, que se protraí no tempo, e acaba recebendo a incidência legal em parte de sua execução e a expande para toda sua fase executória; nesse entendimento, repita-se, não há nenhuma contradição e tampouco violação ao mandamento constitucional, pois não se poderá pretender que apenas um fragmento da conduta (realizado sob o império da nova lei) seja punido pela lei atual, deixando o restante para a lei anterior, na medida em que o crime realmente é único e não havia se consumado. Nesse particular, não merece qualquer reparo a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.” (BITENCOURT, Cézar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º a 120). 24. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1, p. 326).

29. O sempre reverenciado **Ministro Sepúlveda Pertence** ressaltou que a jurisprudência desta Corte é pacífica no que toca à

disciplina dos crimes permanentes diante da superveniência de lei mais gravosa:

“O crime permanente, iniciado antes’- lê-se em Aníbal Bruno (Direito Penal, 1956, t. 1º/266), conforme doutrina uniforme - ‘se se estende além do tempo da entrada em vigor da nova lei, embora mais severa, é regulado por ela’. Na mesma linha está consolidada a jurisprudência do Tribunal”. (v.g., Extr 714, Pertence, 13.11.97, DJ 12.12.97; HC 76.680, 1a T, Galvão, 28.04.98, DJ 12.06.98; RE 227.843, 1a T, Gallotti, 02.10.98, RT J 170/714; HC 74.250, 2a T, Marco Aurélio, 8.10.96, DJ 29.11.96; HC 77.473, 1a T, Moreira, 08.09.98, Informativo 122; HC 76.382, 2a T, Velloso, 29.09.98, Informativo 125; HC 76.978, 2a T, 29.09.98, Informativo 125).” (HC 80540, Rel. Min Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28/11/2000).

30. Luís Greco e Roxin destacam o mecanismo para a fixação da lei vigente no caso dos crimes permanentes:

“A lei que vigora ao momento do fato’ (§ 2 I StGB) precisa ter entrado em vigor (sobre isso art. 82 II GG) e não pode ter perdido sua vigência - seja por revogação, decurso de prazo temporal, por direito consuetudinário em sentido contrário ou por ter perdido seu objeto. O ‘momento do fato’, conforme determinação legal expressa (§ 8 StGB), é o momento ‘em que o autor ou partícipe agiu ou, no caso de omissão, deveria ter agido. O momento da ocorrência do resultado não é determinante.’ Nos delitos permanentes (sobre isso → § 10 nm. 105), a lei pode ser alterada durante o cometimento, p.ex., se a pena para determinadas formas de sequestro é agravada durante o sequestro em curso; nesse caso, ‘deve-se aplicar a lei que vigora ao tempo do exaurimento do fato’ (§ 2 II StGB). A imposição de pena ou de sanção de multa (Bußgeld) não viola o princípio da retroatividade quando o fato, entre o seu cometimento e a decisão, provisoriamente deixa de ser ameaçado com pena ou multa.” (BVerfG NStZ 1990, 230). (GRECO,

Luís. ROXIN, Claus. Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. 5 ed.
Marcial Pons: São Paulo, 2024, p. 333)

31. O Direito brasileiro evidencia a peculiaridade dos crimes permanentes ao estabelecer, no art. 303 do Código de Processo Penal: “*Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*”. Tal dispositivo somente se justifica à luz da lógica de que o crime subsiste enquanto não cessar a permanência, o que reforça que a Lei da Anistia não alcança os atos posteriores ao período fixado em seu art. 1º. Assim, por interpretação literal do art. 1º da Lei nº. 6.683/79, **não há que se falar em anistia para crimes praticados a partir de 16 de agosto de 1979**. É insustentável qualquer pretensão de ultratividade da referida norma, pois isso equivaleria a instituir uma espécie de abolitio criminis prospectiva — figura absolutamente estranha ao Direito penal pátrio.

32. Nessa linha, conforme aludido pela **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns, amicus curie** no ARE 1.501.674: “*a doutrina penal e a jurisprudência internacional convergem no sentido de que o dever de persecução estatal subsiste enquanto durar a lesão ao bem jurídico, reforçando a ideia de que o tempo, por si só, não sana a ilicitude ou encerra a punibilidade*” (e-doc. 163 do ARE 1.501.674). Ademais, nos termos pontuados pelo **Instituto Herzog** - também admitido como *amicus curiae* no feito:

“Cabe lembrar que “nos termos da Emenda Constitucional nº. 26/1985, a Lei da Anistia não pode ser interpretada de modo a obstar a responsabilização por crimes permanentes que se estendem para além de sua vigência. A Emenda é clara ao ressaltar que a anistia se limita aos atos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, nos seguintes termos:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de

exceção, institucionais ou complementares.

[...]

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no “caput” deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.” (e-doc. 174 do ARE 1.501.674).

33. Nesse sentido, saliento o desacerto da afirmação contida no item 9 do Acórdão recorrido no ARE 1.501.674: “*O crime de ocultação de cadáver, ainda que permanente, foi excluído da esfera criminal, na medida em que a anistia operou-se sobre o fato e não somente sobre a conduta daquele período de tempo abrangido pela anistia*”. Não se pode converter um delito de natureza permanente em crime instantâneo de efeitos permanentes — confusão conceitual que foi indevidamente operada na decisão, em afronta à dogmática penal consolidada.

34. O argumento de que a anistia incide sobre o “fato”, e não sobre a “conduta”, é absolutamente inconsistente nos casos de crimes permanentes, pois nestes os fatos vão se configurando e se materializando em moto-contínuo, minuto a minuto, segundo a segundo. **Isso é facilmente entendido quando mencionamos as regras legais relativas à prescrição, ao flagrante delito e à incidência de lei mais gravosa.**

35. E há, ainda, uma outra perspectiva que desafia a lógica: as condutas relacionadas à ocultação de cadáveres podem ser múltiplas — plurais em forma, tempo e autoria. Em razão disso, as ações podem ter sido praticadas por agentes distintos, antes ou mesmo depois da entrada em vigor da Lei da Anistia. A pergunta inevitável é: estariam todos, indistintamente, anistiados? A anistia beneficiaria inclusive aqueles que nada haviam praticado até o dia da entrada em vigor da citada lei? Por exemplo, um agente que, em 1984 (após a entrada em vigor da Lei da Anistia), tenha retirado o corpo de um desaparecido de uma praia e

levado para uma fazenda, estaria anistiado, em 1979 (com a entrada em vigor da lei) por um ato futuro?

36. As famílias são detentoras de especial proteção do Estado (art. 226 da Constituição). Por conseguinte, os familiares dos mortos e desaparecidos são revestidos do direito fundamental a que o Estado localize e entregue os corpos das vítimas de crimes cujos efeitos hediondos e imorais se produzem até o momento presente. Do mesmo modo, tais familiares têm o direito a que a prestação jurisdicional de índole penal seja concluída com o veredito que for cabível.

TESE DE REPERCUSÃO GERAL:

37. À vista dos fundamentos apresentados, proponho a fixação da seguinte **tese**:

"A Lei nº. 6.683/79 (Lei da Anistia) não se aplica aos crimes de natureza permanente — incluindo os crimes de ocultação de cadáver (art. 211 do CP) e de sequestro (art. 148 do CP) — cujas execuções se iniciaram antes da sua vigência, mas permaneceram em curso após o período compreendido em seu art. 1º (2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979)"

DISPOSITIVO:

38. Isso posto, dou **parcial provimento** aos recursos extraordinários com agravo, para, **afastadas as teses de anistia e de prescrição para os crimes permanentes**, determinar:

I - No âmbito do **ARE 1.501.674**, a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que seja realizado juízo quanto ao recebimento da denúncia, com a devida apreciação da existência de justa

ARE 1501674 / PA

causa, à luz dos elementos informativos que fundamentam a peça acusatória, em relação ao acusado Lício Augusto Ribeiro Maciel, pela suposta prática do crime previsto no art. 211 do CP;

II - No **ARE 1.484.833**, a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a devida análise das apelações interpostas pelas partes contra a sentença que condenou o réu Carlos Alberto Augusto ("Carlinhos Metralha"), pela prática do crime previsto no art. 148, *caput* e § 2º c/c o art. 29, ambos do CP.

É como voto.